Recurso em Sentido Estrito nº. 0045657-83.2025.8.19.0001

Juízo de Origem: 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital
Recorrente: Marcos Vinicius de Oliveira Silva
Advogado: Dr. Rafael Barbosa da Silva
Recorrido: Ministério Público
Relatora: Des. Maria Sandra Kayat Direito

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.** PRONÚNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO CONTRA POLICIAIS MILITARES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RESISTÊNCIA QUALIFICADA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. **RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em sentido estrito interposto contra decisão que pronunciou o acusado pelos crimes de tentativa de homicídio qualificado contra policiais militares, associação para o tráfico de drogas e resistência qualificada, mantendo a prisão preventiva.
2. A denúncia narrou que o acusado, em comunhão de ações com outros indivíduos, teria, em tese, efetuado disparos de arma de fogo contra policiais militares em operação, visando assegurar a impunidade de crimes anteriores e facilitar a fuga de comparsas, sendo apreendidos com os acusados arma de fogo, munições e rádio comunicador.
3. A defesa requereu a impronúncia por ausência de indícios suficientes de autoria, a desclassificação da conduta para crime diverso da competência do Tribunal do Júri e a revogação da prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se há indícios suficientes de autoria para a pronúncia do recorrente pelos crimes dolosos contra a vida; (ii) saber se é cabível a desclassificação da conduta para crime não afeto ao Tribunal do Júri; e (iii) saber se estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão de pronúncia exige apenas juízo de admissibilidade da acusação, bastando prova da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO:15630 Assinado em 02/06/2026 17:39:17
Local: GAB. DES(A). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO

materialidade e indícios suficientes de autoria, sem exame aprofundado do mérito.
6. Os depoimentos das vítimas, corroborados pelos autos de apreensão e laudos periciais, indicam a existência dos crimes e a participação do recorrente, não sendo possível a impronúncia nesta fase.
7. A desclassificação da conduta para crime não doloso contra a vida é incabível, pois a dúvida quanto ao *animus necandi* deve ser dirimida pelo Tribunal do Júri, juiz natural da causa.
8. As qualificadoras descritas na denúncia não se mostram manifestamente improcedentes, devendo ser submetidas ao Conselho de Sentença.
9. A manutenção da prisão preventiva encontra respaldo na gravidade concreta dos fatos, na garantia da ordem pública e na presença dos requisitos do art. 312 do CPP, não havendo qualquer ilegalidade.

IV. DISPOSITIVO
10. Recurso em sentido estrito desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 29, 69, 78, I, 312, 413; CP, arts. 121, §2º, III, V, VII e VIII, 329, §§1º e 2º; Lei nº 11.343/2006, arts. 33, 35, 40, IV.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2067086/RS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. 09/04/2025; STJ, AgRg no REsp 1524253/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 24/05/2016; TJ/RJ, Recurso em Sentido Estrito nº 0004785-75.2014.8.19.0077, 1ª Câmara Criminal, Rel. Des. Luiz Zveiter, j. 27/06/2017.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito, onde figuram como recorrente Marcos Vinicius de Oliveira Silva e, como Recorrido, o Ministério Público,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
459
Carimbado Eletronicamente

Recurso em Sentido Estrito nº. 0045657-83.2025.8.19.0001

ACORDAM os Desembargadores que integram a Egrégia Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão de julgamento realizada no dia 02 de junho de 2026, **por unanimidade**, em **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Desembargadora-Relatora.

RELATÓRIO

O recorrente Marcos Vinicius de Oliveira Silva foi denunciado, juntamente com o corréu Kawã Fernando da Conceição Valentim, como incursos nas sanções dos artigos 35, n/f do 40, inciso IV da Lei n. 11.343/06; 329, §§ 1º e 2º c/c 121, §2º, incisos III, V, VII e VIII, tudo na forma dos artigos 29 e 69, todos do Código Penal.

A inicial acusatória foi nos seguintes termos (doc. 03):

> *"Desde data que não se pode precisar exatamente, sendo certo que anterior ao dia 26 de abril de 2025 – data da prisão em flagrante – por volta das 20h, na Avenida Canal do Anil, após a ponte de acesso à Avenida Otávio Malta, Gardênia Azul, nesta Comarca, os DENUNCIADOS associaram-se entre si, ao indivíduo que responde pelo vulgo de "BMW" e a outros indivíduos ainda não identificados pertencentes à facção criminosa "Comando Vermelho", que domina a localidade, para o fim de praticar o crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas). O crime de associação para o tráfico foi cometido com o emprego de arma de fogo como forma de intimidação difusa ou coletiva, haja vista ter sido apreendido em poder dos DENUNCIADOS uma arma de fogo, do tipo pistola, calibre 9 mm, e quatro munições de igual calibre, conforme auto de apreensão constante do ID 11, e laudo de exame pericial em arma de fogo e munições que será oportunamente juntado aos autos.*
>
> *Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, os DENUNCIADOS, em comunhão de ações e desígnios*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

entre si com outros indivíduos ainda não identificados, opuseram-se à execução de ato legal, consistente em suas abordagens e prisão em flagrante, ao passo em que desferiram disparos de arma de fogo em direção aos policiais militares CABO MENDES e SGTO LYRA, funcionários competentes para executá-lo.
Em razão da conduta acima descrita, o ato não se executou por completo, haja vista que os comparsas dos denunciados lograram êxito em empreenderem fuga.
Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, os DENUNCIADOS, com vontade livre e consciente, com dolo de matar, em comunhão de ações e desígnios entre si e com outros indivíduos ainda não identificados, efetuaram disparos de arma de fogo contra os policiais militares CABO MENDES e SGTO LYRA.

Os crimes de homicídio não se consumaram por circunstâncias alheias à vontade dos DENUNCIADOS e seus comparsas, visto que, por erro de pontaria, os agentes estatais não foram atingidos e, por sua vez, repeliram a injusta agressão.

Os crimes foram praticados com emprego de meio que resultou perigo comum, sendo certo que os disparos foram efetuados em via pública, em local densamente povoado, colocando em risco a incolumidade física de inúmeros residentes e transeuntes.

Os crimes foram praticados para assegurar a impunidade dos crimes anteriores de associação para o tráfico, acima descrito, já que os DENUNCIADOS pretendiam evitar as suas abordagens e de seus comparsas em local dominado pela facção criminosa a que pertenciam. Os crimes foram praticados contra policiais militares no exercício da função, quando em patrulhamento de rotina, tiveram a atenção voltada para os DENUNCIADOS e seus comparsas que iniciaram os disparos.

Os crimes foram praticados com o emprego de arma de fogo de uso restrito visto que, conforme apontado acima, os DENUNCIADOS foram presos em poder de uma pistola, do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Recurso em Sentido Estrito nº. 0045657-83.2025.8.19.0001

calibre 9 mm e quatro munições de igual calibre.

Por ocasião dos fatos, policiais militares, lotados no 15º e 18º BPM, se deslocaram para a comunidade da Gardênia Azul, em apoio a outros policiais, diante da informação de inteligência que o traficante de vulgo "BMW" estava na localidade conhecida como "BOCA DA PEDRA PANELA".

Por conseguinte, os agentes estatais progrediram pelo logradouro acima apontado, segundo em que, ao atravessarem a ponte em direção à Avenida Otávio Malta, foram recebidos por disparos de arma de fogo pelos DENUNCIADOS e seus comparsas, ao passo em que os policiais revidaram a injusta agressão, iniciando, assim, uma breve troca de tiros.

Em arremate, os DENUNCIADOS foram capturados, após os seus comparsas obterem êxito em empreenderem fuga. Após buscas pessoais, os agentes castrenses encontraram em poder do DENUNCIADO KAWÃ uma pistola, calibre 9 mm, um carregador e quatro munições, enquanto em poder do DENUNCIADO MARCOS um rádio transmissor e uma base para carregá-lo, não logrando localizar, contudo, a arma de fogo empunhada por ele em razão do local estar escuro.

Diante dos fatos, os DENUNCIADOS foram conduzidos à sede policial, onde foi lavrado o competente auto de prisão em flagrante."

Ao final, o recorrente e o corréu foram pronunciados, pelos crimes dos artigos 35, n/f do artigo 40, inciso IV da Lei n. 11.343/06; artigo 329, §§ 1º e 2º, c/c artigo 121, §2º, incisos III, V, VII e VIII, tudo na forma dos artigos 29 e 69, todos do Código Penal. (doc. 310).

Inconformada, a defesa de Marcos Vinícius interpôs Recurso em Sentido Estrito, ofertando suas razões no doc. 386, requerendo a impronúncia do recorrente, pela inexistência de indícios suficientes de autoria para a pronúncia. Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação da conduta para crime diverso da competência do Tribunal do Júri e a reavaliação da prisão preventiva para que o recorrente possa aguardar o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

julgamento em liberdade ou em cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão.

Contrarrazões da defesa no doc. 425, manifestando-se pelo desprovimento do recurso.

Juízo de retratação, em doc. 436, mantendo a decisão e determinando o desmembramento do feito em relação ao corréu Kawã, pois este não recorreu da sentença de pronúncia.

A Procuradoria de Justiça, no doc. 447, opinou pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso defensivo.

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

No entanto, não merece ser provido. Vejamos:

É sabido que em sede de decisão de pronúncia, somente se reconhece a admissibilidade da acusação feita pelo Ministério Público e se determina que o réu vá a julgamento, se o órgão julgador estiver convencido da materialidade e da existência de indícios suficientes de autoria.

Vale lembrar que a sentença de pronúncia configura mero juízo de admissibilidade da acusação. Nesta fase processual, o juiz deve apenas proceder ao exame perfunctório dos fatos e das circunstâncias do delito, devendo pronunciar o acusado, diante da presença da prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, não sendo permitido a ele entrar no mérito da questão, sob pena de usurpar a competência do Conselho de Sentença.

Nesse sentido, seguem julgados desta Colenda Câmara Criminal:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 121, §2º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL. PRONÚNCIA. DECISÃO ESCORREITA. SUBMISSÃO DO RECORRENTE AO CRIVO DO CONSELHO DE SENTENÇA. QUALIFICADORAS DO MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA MANTIDAS. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO CONSELHO DE SENTENÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI. A pronúncia julga admissível a acusação, encaminhando-a para apreciação do Tribunal do Júri, cabendo, então, ao Juiz Presidente um simples juízo de prelibação acerca da materialidade do delito e indícios de autoria, possibilitando, com isso, a decisão pelos Juízes Leigos, em plenário e na segunda fase do procedimento, não se exigindo, portanto, um juízo de certeza, razão pela qual se afirma que na pronúncia a regra do in dubio pro reo cede lugar a do in dubio pro societate, sendo irretocável a decisão atacada, de submeter o recorrente ao crivo do Conselho de Sentença, momento em que a prova colhida será examinada e sujeita à confirmação, ou modificação, não havendo de se falar em reforma do referido pronunciamento judicial. E segundo a jurisprudência tranquila dos nossos Tribunais, na decisão de pronúncia as qualificadoras, somente, serão afastadas se, manifestamente, improcedentes, ou seja, se solteiras dentro do acervo probatório coligido aos autos sob pena de se invalidar a competência constitucional do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, o que não ocorreu no caso dos autos, estando acertada a incidência das circunstâncias do MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA, porque, conforme se extrai da prova oral, há indícios de que a motivação do delito foi a propositura de ação de despejo, em razão da existência de aluguéis atrasados, bem como que foram efetuados disparos de surpresa, em desfavor do obtuado, que estava na garagem de sua morada. Doutrina e Precedente do TJ/RJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Des(a). DENISE VACCARI MACHADO PAES - Julgamento: 21/11/2023 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL. 0437198-91.2006.8.19.0001 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SUBMISSÃO DO RÉU A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI PELA PRÁTICA DO CRIME DE HOMICÍDIO COMETIDO O CONTEXTO DE MILÍCIA PRIVADA, DE SEQUETRO E DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INCONFORMISMO DEFENSIVO QUE BUSCA A REFORMA DA DECISÃO PARA QUE O RECORRENTE SEJA DESPRONUNCIADO ANTE A INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. ADUZ QUE A PRONÚNCIA SE FUNDAMENTA EXCLUSIVAMENTE EM DEPOIMENTOS FEITOS EM SEDE POLICIAL. SUSTENTA QUE OS CODENUNCIADOS NO PROCESSO ORIGINÁRIO FORAM IMPRONUNCIADOS. PRETENSÃO QUE NÃO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

MERECE PROSPERAR. O PROCEDIMENTO COMPLEXO DO TRIBUNAL DO JÚRI CONTA COM FASE PRÓPRIA AO DENOMINADO JUDICIUM ACCUSATIONIS, OU SEJA, ETAPA CONDUZIDA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM QUE AO MAGISTRADO CABE ANALISAR SE A ACUSAÇÃO É ADMISSÍVEL, PARA QUE SEJA DECIDIDA PELO JUÍZO NATURAL. HAVENDO DUAS LINHAS ARGUMENTATIVAS, UMA DEFENSIVA E OUTRA ACUSATÓRIA, CABERÁ AO JUÍZO COMPETENTE, A SABER, O TRIBUNAL DO JÚRI, DIRIMIR A CONTROVÉRSIA EXISTENTE ENTRE AS MESMAS, NA MEDIDA EM QUE HÁ RESPALDO PROBATÓRIO PARA FUNDAMENTAR A DECISÃO DE PRONÚNCIA. INICIALMENTE, IMPORTANTE RESSALTAR QUE AO CONTRÁRIO DO QUE FOI AFIRMADO PELA DEFESA, OS CODENUNCIADOS DO REQUERENTE FORAM PRONUNCIADOS AO TRIBUNAL DO JÚRI PELO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, PELA PRÁTICA DOS CRIMES DOS ARTIGOS 148, ARTIGO 121, § 6, E ARTIGO 211, NA FORMA DO ARTIGO 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. NO CASO, HÁ PROVA DA EXISTÊNCIA DOS CRIMES E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA REVELADOS PELAS PROVAS DOCUMENTAIS E ORAIS PARA EMBASAR A PRONÚNCIA DOS ACUSADOS. DESTAQUE-SE, QUANTO À PROVA DOCUMENTAL, O REGISTRO DE OCORRÊNCIA, E OS AUTOS DE RECONHECIMENTO POR FOTOGRAFIA. QUANTO A PROVA ORAL, OS INDÍCIOS DE AUTORIA DOS DELITOS NARRADOS NA DENÚNCIA ENCONTRAM-SE SUFICIENTEMENTE REVELADOS PELOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS OUVIDAS EM SEDE POLICIAL E EM JUÍZO, EM ESPECIAL, AS DECLARAÇÕES PRESTADAS NA DISTRITAL PELA MÃE DA VÍTIMA, E PELA TESTEMUNHA VISUAL. IMPORTA RESSALTAR QUE O RECORRENTE E SEUS CODENUNCIADOS SÃO CONHECIDOS POR INTEGRAR MILÍCIA DA LOCALIDADE. ADEMAIS, OS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS CIVIS, COLHIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO, RATIFICAM TODA PROVA PRODUZIDA EM SEDE POLICIAL. ASSIM, AO CONTRÁRIO DO ENTENDIMENTO DA DEFESA, VERIFICA-SE QUE OS ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS NA FASE INQUISITORIAL FORAM MINIMAMENTE CORROBORADOS EM JUÍZO, DEVENDO A QUESTÃO SER SUBMETIDA À APRECIAÇÃO DO JUÍZO NATURAL CONSTITUCIONALMENTE COMPETENTE PARA ANALISAR A PROVA COM MAIOR AMPLITUDE E LIBERDADE, EIS QUE NESTA FASE PROCESSUAL VIGORA O PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE, BASTANDO UM JUÍZO DE FUNDADA SUSPEITA PARA MOTIVAR O ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO PARA JULGAMENTO DO CONSELHO DE SENTENÇA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 0326964-22.2018.8.19.0001 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Des(a).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Recurso em Sentido Estrito nº. 0045657-83.2025.8.19.0001

LUIZ ZVEITER - Julgamento: 14/11/2023 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Examinando os autos, verifica-se que a materialidade do crime contra a vida imputado ao recorrente ficou demonstrada através do registro de ocorrência (doc. 08), do auto de apreensão da arma de fogo e carregador (doc. 16), do auto de prisão em flagrante (doc. 30) e dos laudos periciais realizados nas armas e munições (docs. 192 e 194).

Também há indícios veementes de autoria, que se encontram extraídos da prova testemunhal acostada aos autos, sendo impossível a impronúncia do recorrente.

Sobre a prova oral produzida em Juízo, vale a pena lembrar o que disseram as vítimas e as testemunhas na AIJ, conforme colacionado na sentença de pronúncia de doc. 310 (grifos nossos):

> *"No depoimento prestado em juízo, a vítima RODRIGO THIAGO MOTA MENDES (PMERJ) relatou os eventos da seguinte maneira: "Que o serviço de inteligência passou uma denúncia; que o vulgo BMW, um dos responsáveis pela localidade estava dentro do interior da comunidade; que acessaram por uma rua onde o objetivo seria do outro lado de um canal; que tem uma ponte ali para os pedestres atravessarem; que ao atravessar essa ponte foram recebidos por diversos disparos de arma de fogo; que revidaram a injusta agressão; que durou cerca de minutos talvez; que viram que haviam mais elemento além dos dois presente, que conseguiram se evadir; que depois que parou os disparos, conseguiram chegar nesses dois elementos que estavam no chão; que com eles foi arrecadado a arma de fogo e o rádio transmissor; que a localidade dos fatos é Gardênia Azul; que é dominada pelo comando vermelho depois deles terem tomado, faz um tempo, da milicia; que o declarante é do décimo oitavo; que foram até lá fazer uma incursão para tentar prender o chefe do tráfico do local; que foram recebidos a tiros por uma contenção armada; que depois de trocarem tiros esses dois foram pegos, mas não chegaram a serem baleados; que os réus ficaram encurralados; que pelo que o declarante entendeu da situação, devido sua experiencia, eles haviam feito uma*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

contenção nessa boca de fumo; que o pessoal que estava nessa boca de fumo conseguiu se evadir; que os acusados depois de trocarem tiros eles não conseguiram sair e se deitaram ao chão; que se renderam; que tinham uma pistola, calibre 9mm e com o outro estava o rádio e a base carregadora; que não foi avistado nenhum fuzil; que foram efetuados mais de um disparo de arma de fogo contra a guarnição de várias armas diferentes, mas apenas uma arma foi apreendida; que a viatura não foi atingida; que nenhum colega foi atingido; que não foi feito perícia no local; que o confronto até a prisão deles, mesmo não podendo precisar, o declarante falou que foi cerca de um ou dois minutos, coisa rápida; que é uma ponte; que tanto que não tinha viatura; que o declarante estava apenas com seu colega naquele ponto; que fizeram diversas entradas; que tinham outros colegas fazendo outras entradas; que nesse dia tinham recebido apoio de outras unidades; que foi um cerco; que estava apenas ele e mais um no seu ponto, mas que haviam outros pontos; que pelo que se recorda só os dois réus foram presos naquele dia; que não dava para ver onde os disparos dos acusados estavam pegando, porque era tudo muito rápido; que já estava escuro, porque já era por volta de vinte horas; que era um local com baixa luminosidade; que o declarante utilizava câmera corporal e que não se recorda se no decorrer da ocorrência estava com carga ainda; que indagado quantos policiais estavam nessa operação, o declarante falou que só em sua guarnição tinham nove policiais; que os nove foram; que na hora dos fatos só tinham estavam os dois, pois haviam se dividido nos pontos de entrada; que, pelo seu conhecimento, só foi apreendido esse material; que não foram apreendidos entorpecentes no local; que indagado se havia informes de que Kawã era envolvido com o tráfico, informou que não; que indagado sobre Kawã ser portador de bons antecedentes e não ter nenhuma passagem, informou não ter conhecimento; que indagado sobre a quantidade de disparos, informou que fez 15 disparos e o Sargento Lyra fez 20; que indagado se, mesmo com a baixa visibilidade, conseguiu enxergar nitidamente o Marcus Vinícius portando arma de fogo e atirando contra os policiais, o declarante informou

que é difícil de precisar; que viram que os acusados estavam exatamente no local de onde vinham os disparos contra a guarnição; que mais atrás deles tinha um local que parecia estar
ocorrendo a comercialização de entorpecentes; que enquanto os demais elementos se evadiram, os acusados permaneceram; que após efetuarem a abordagem, lançaram uma granada; que não sabe de onde a granada veio; que acredita que o artefato veio da parte da ponte do canal em direção à guarnição; que a granada estourou; que não se recorda se foi encontrada alguma parte da granada; que indagado sobre a movimentação do local da ocorrência, informou que tinham os indivíduos que conseguiram se evadir; que não se recorda se tinham moradores no local, mas acredita que depois de tantos disparos realizados, acredita que não tinha; que tinha um campo de futebol próximo, que tinha como se fosse uma praça próximo ao local; que havia um poste com luz; que não sabe informar se havia um ponto de mototáxi na praça; que na sua guarnição tinham 9 policiais, mas não sabe informar quantos policiais tinham nas demais; que indagado se na operação foi localizado o vulgo 'BMW',
informou que não; que indagado se houve outras prisões durante essa operação, informou que tiveram prisões no mesmo dia, durante a tarde; que não sabe informar quantas pessoas foram presas nessas prisões anteriores; que a guarnição do comunicante só efetuou a prisão dos
acusados."

Em seu depoimento em juízo, a vítima ALEX JOSÉ LYRA DIAS relatou o seguinte: "Que se recorda do ocorrido; que comandava uma guarnição do GATE, no 18º BPM; que ficaram o dia inteiro na comunidade do Gardênia; que aproximadamente ao 12h, foram socorrer dois policiais que tinham sido encurralados por vários elementos que não deixavam um caminhão de bebidas fazer uma entrega no comércio local; que o Gate foi acionado e chegaram no local
por volta de 12h; que durante este período tiveram um conflito com os elementos, conseguiram realizar a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ocorrência e prenderam dois elementos com fuzil; que continuaram na comunidade; que uma parte da guarnição foi até a delegacia fazer a ocorrência e o declarante permaneceu na comunidade; que neste período de tempo, até às 20h, os elementos fecharam ruas e fizeram uma arruaça, prática comum do "Comando Vermelho"; que receberam a informação de que o indivíduo de vulgo 'BMW', que era quem controlava o Gardênia, estava localizado na região da 'Pedra da Panela'; que, com o apoio de outros batalhões, incursionaram pela Avenida Canal do Anil para chegar até a 'Pedra da Panela'; que, quando o declarante e seu colega de farda atravessaram uma ponte em direção a essa localidade, foram surpreendidos por diversos elementos que, ao avistarem os policiais, fizeram diversos disparos na direção deles; que revidaram os disparos e conseguiram prender 2 elementos, um com uma pistola e outro com um rádio comunicador; que tem certeza que os acusados atentaram contra sua vida e a de seu colega de farda; que o local era escuro e não conseguiu encontrar o armamento de um dos elementos; que só foi encontrada uma pistola com um dos elementos; que havia 4 munições e um carregador; que ao serem rendidos os acusados apenas disseram que perderam; que fazia o uso da câmera corporal, mas ela estava sem bateria devido ao tempo de uso; que ficaram na comunidade de 12h até o dia seguinte, pois tinham ocupado a comunidade; que acredita que a câmera já tinha descarregado no momento da troca de tiros; que indagado sobre a menção ao caminhão de entregas, informou que foram 2 ocorrências na localidade; que na época o declarante comandava o GATE; que foram acionados, pois na época, no Gardênia, o tráfico cobrava taxas do comércio local e não estava autorizando os caminhões a realizarem entregas na localidade; que foi acionada uma viatura em razão disso; que a viatura foi acompanhar o caminhão e foi encurralada pelos bandidos; que foram acionados em razão disso; que houve troca de tiros; que prenderam 2 elementos, um deles com um fuzil, e o material entorpecente; que foram 2 ocorrências e a primeira não fez

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

parte da ocorrência destes autos; que os colegas de farda não morreram na primeira ocorrência por sorte; que não informou sobre essa primeira ocorrência em seu termo de declaração; que receberam a informação de que o elemento de vulgo 'BMW' estava homiziado na comunidade do Gardênia, na localidade conhecida como 'Boca da Pedra da Panela'; que já estavam na comunidade por conta da ocorrência do caminhão; que não fizeram uma operação especificamente para prender o vulgo 'BMW'; que não se recorda ao certo, mas a guarnição prendeu 2 ou 3 elementos, além dos acusados no dia do ocorrido; que tinham 8 componentes na guarnição; que a incursão é dinâmica, que às vezes tem 2 ou 3 colegas junto com o declarante; que não é nada fixo; que trabalham realizando cerco; que os policiais se dividem ao adentrarem na comunidade, que não vão os 8 componentes da guarnição juntos para um mesmo local; que estava junto com o Cabo Mendes nessa ocorrência; que a prisão dos acusados foi realizada junto com o cabo Mendes, mas a guarnição efetuou 2 prisões nesse mesmo dia; que a primeira prisão foi com 2 ou 3 elementos, com o fuzil e o material entorpecente; que a segunda prisão foram a dos acusados, com uma pistola e rádio comunicador; que, indagado sobre quantos policiais tinham no total, o declarante informou que tiveram apoio de vários batalhões; que está lotado no 15º BPM atualmente e esse batalhão não participou da ocorrência; que nessa operação participaram o 14º, 18º, 41º BPM, que foram vários; que havia cerca de 40 ou 50 policiais na operação; que os fatos ocorreram numa ponte de pedestres, que foi por volta de 20h; que foi o primeiro a atravessar a ponte; que tinham moradores no local; que não se recorda de praça ou campo de futebol no local, nem de ponto de mototáxi; (...) que a boca de fumo seria no local onde o 'BMW' estaria, não no local onde os acusados foram presos; que para chegar na Pedra da Panela precisavam fazer esse caminho; que o local do ocorrido tinha uma iluminação precária; que tinham moradores atravessando a ponte e os acusados, inclusive, atiraram contra os moradores; que tem certeza de que eram os acusados, pois estava próximo, a cerca de 5 metros de distância deles; que ambos os acusados estavam

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

armados, que um deles se desfez da arma; que um deles foi rendido com uma arma na mão; que uma pistola foi apreendida; que um acusado estava com a pistola e o outro com um rádio comunicador; que tem certeza que os acusados atiraram contra o declarante; que os colegas também não conseguiram visualizar a outra arma por causa da iluminação precária; que não teve conhecimento de que moradores foram alvejados; que o local era mal iluminado; que tinham mais elementos atirando; que não perdeu os dois acusados de vista em nenhum momento; que indagado sobre a integridade da viatura, informou quando entram no Gardênia, incursionam a pé; que se entrassem com a viatura os bandidos atirariam bastante contra o veículo; que incursionaram a pé nas 2 ocorrências; que ficaram de 12h até o dia seguinte na comunidade; que fez a primeira prisão, foi com os colegas até a delegacia levar os presos e depois voltou para a comunidade; que ficaram nesse ir e vir o dia inteiro; que essa foi a dinâmica do dia do ocorrido; que estavam sobre pressão; que o Comando Vermelho parou a Avenida Ayrton Sena nesse dia; que por isso receberam apoio de outros batalhões; que não perdeu os acusados de vista, que eles foram presos de imediato; que os acusados correram; que os acusados não dispararam durante o momento em que correram; que os acusados começaram a atirar, o declarante mirou na silhueta e efetuou o disparo junto com o seu companheiro de farda; que um dos acusados estava atrás de uma pedra, efetuava disparos na direção do declarante e este tentava acertá-lo; que quando eles pararam de atirar o declarante correu e legrou capturar os acusados; que deve ter usado 1 carregador e efetuado cerca de 20 disparos; que não atingiu ninguém; que, pelo que sabe, não teve nenhum baleado; que além dos acusados, tinham outros elementos atirando contra a guarnição; que também jogaram uma granada contra o declarante e seu colega de farda; que, indagado se considera provável que 2 indivíduos atirem em curta distância e não acertem nenhum disparo, o declarante informou que é a prova viva de que isso pode acontecer; que
era para estar morto; que a ponte é dentro da comunidade; que não tinham barricadas após a ponte; que atravessou

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

a ponte; que a ponte estava escura; que os elementos viram o declarante e seu colega do outro lado da ponte; que na distância de aproximadamente 5 metros os acusados atiraram contra o declarante e seu colega; que a perseguição durou segundos; que correram menos de 10 metros; que após a perseguição capturaram Kawã e Marcus Vinicius."

Durante o interrogatório, o acusado MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA SILVA narrou: "que os fatos não são verdadeiros; que estava no campo de futebol; que os policiais vieram atravessando a ponte; que a ponte é distante do campo; que os policiais vieram atirando; que algumas pessoas correram em direção ao campo para se abrigar; que tinha muitas pessoas no local, mulher grávida, crianças; que separaram interrogado e mais 4 pessoas e levaram para o canto; que os policiais trouxeram Kawã algemado; que eles começaram a fazer perguntas e a revistar; que cada um falou onde morava; que os policiais revistaram e foram liberando os outros rapazes presentes; que sobrou o interrogado e Kawã; que, sem ser o policial que estava presente hoje, se não se engana o outro policial, apareceu com uma mochila na mão; que esse policial foi lá trás, voltou com a mochila e 2 bases de carregador de rádio e disse que era do interrogado; que outro policial, o qual não recorda o nome, falou que jogaria um fuzil 762 para o interrogado, falando que a arma era dele; que estava no campo de futebol e é inocente; que o campo de futebol tem boa visibilidade, tem o poste com iluminação; que a boca de fumo é muito distante do campo de futebol; que os objetos apreendidos não eram do interrogado; que, quando estava algemado no chão junto com o Kawã, depois de os policiais liberarem as demais pessoas, os bandidos jogaram muitas granadas na direção deles; que pediu para se abrigar porque as granadas estavam passando muito perto e os policiais não deixaram; que os policiais se abrigaram e deixaram o interrogado e Kawã expostos; que após cessarem as granadas e os tiros, os policiais levaram o interrogado e Kawã para um canto do carro e os colocaram sentados

na água, no chão. Respondendo às perguntas do Ministério Público: que indagado sobre qual é a boca mais próxima do local, o interrogado informou que essa boca de fumo não é perto do campo, que é preciso atravessar a rua e andar mais um pouco, que ela é beirando o valão; que indagado sobre as granadas e o momento de sua prisão, informou que estava tendo operação desde cedo; que os tiros haviam cessado; que os tiros voltaram por volta das 19h; que tinha acabado de chegar para jogar bola; que os policiais chegaram atravessando a ponte do outro lado da rua; que no valão tinha uma boca de fumo e tinha policiais ali; que acha que tinham 7 ou 8 policiais vieram atirando contra a boca de fumo; que todo mundo conseguiu correr; que quem estava no campo deitou no chão; que do campo dá para ver a boca de fumo, que ela é encostada no valão; que tem uma boa distância para chegar nela, mas dá para vê-la; que estava esperando para jogar bola e começaram os disparos quando os policiais vieram; que não conseguiram sair do campo; que tinha jogadores no campo, crianças e mulheres; que os policiais escolheram a dedo as pessoas, que eles apontaram para o interrogado e para mais 4 pessoas; que os levaram para o canto e trouxeram o Kawã; que fizeram perguntas, revistaram, liberaram os demais e sobraram o interrogado e Kawã; que um dos policiais disse 'não conseguimos levar ninguém, eu tenho filha para criar. Vamos levar esses dois aí mesmo e vamos embora'; que o policial ainda queria jogar um fuzil na responsabilidade do interrogado, dizendo que a arma seria dele; que falou para os policiais que era inocente, que nada daquilo era seu; que os policiais falaram que 'agora todo mundo é inocente'; que os policiais lhe trataram com arrogância; que não teve direito de falar, que teve que abaixar a cabeça e ficar quieto; que não é amigo de Kawã, que o conheceu naquele momento; que não sabe se Kawã é envolvido; que não mora naquele local, que estava na casa da sua prima; que mora no centro da cidade. Respondendo às perguntas da sua Defesa: que mora no Morro da Providência com a sua avó; que foi até a comunidade do Gardênia para visitar sua prima; que ficou por uns dois dias e que já ia embora; que trabalha como camelô nos trens da Supervia,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

no ramal de Santa Cruz, e em eventos; que nem deu para ir embora; que não conhecia Kawã; que conheceu Kawã na hora em que foram abordados, que o conheceu quando os policias o trouxeram e o colocaram deitado no chão ao seu lado; que foi preso no campo de futebol e Kawã em outro local; que já estava escuro no momento da abordagem; que só estava Kawã e o interrogado; que os outros 4 rapazes foram liberados; que acha que tinha um ponto de mototáxi perto do campo, que tinham uns rapazes
com motos e coletes; que tinham moradores no local; que acha que o local era uma praça, que tem uns prédios; que tinham mulheres e crianças no local; que estava tendo futebol; que o local estava bem movimentado; que não reparou se tinha algo com Kawã porque estava de cabeça baixa, pois estava com medo de ser agredido; que os policiais tinham câmeras corporais, mas acha que 1 ela não estava ligada, que não reparou; que estava no campo de futebol; que ao ouvir os tiros deitou no chão; que todo mundo deitou; que não teve correria; que havia bastante policiais; que não viu ninguém armado; que estava no campo de futebol e lá só tinham moradores; que os policiais chegaram atravessando a ponte; que do outro lado da ponte tem a boca de fumo; que os policiais não atiraram em direção ao campo porque não tinha bandidos lá; que eles atiraram em direção à boca de fumo; que não estava armado; que não tem porte de arma; que não serviu no quartel para ter porte; que não sabe manusear arma; que não sabe dizer sobre a situação do caminhão; que estava passando o final de semana na casa de sua prima e não viu nenhuma confusão em relação ao caminhão."

Durante o interrogatório, o acusado KAWÃ FERNANDO DA CONCEIÇÃO VALENTIM fez uso do direito constitucional ao silêncio."

Diante das provas colhidas, o juízo de 1º grau, acertadamente, entendeu por pronunciar o recorrente, já que presentes indícios suficientes de autoria para os crimes contra a vida.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Recurso em Sentido Estrito nº. 0045657-83.2025.8.19.0001

Conforme transcrição dos depoimentos acima, os policiais militares relataram que, após receberem informações da inteligência sobre a presença do traficante conhecido como "BMW", apontado como liderança do tráfico na comunidade da Gardênia Azul, realizaram uma incursão no local, com apoio de diversas equipes. Ao avançarem por pontos distintos e atravessarem uma ponte de pedestres, eles foram surpreendidos por disparos efetuados por vários indivíduos, havendo revide por parte da guarnição, em um confronto breve.

Esclareceram que viram ambos os réus armados e que um deles estava atrás de uma pedra atirando contra os policiais. Ao cessarem os disparos, conseguiram avançar e deter os dois acusados. Com eles foram apreendidos uma pistola calibre 9mm, munições e um rádio comunicador. Ressaltaram que outros indivíduos também estavam atirando contra a guarnição policial e que, inclusive, foi jogada uma granada na direção dos agentes.

Para a deflagração da ação penal mister se faz tão somente a existência de indícios de autoria. Já para a pronúncia é necessário que haja indícios suficientes de autoria, ou seja, que os indícios iniciais se mostrem veementes como na presente hipótese, não bastando meras conjecturas. Em sendo assim, há de se manter a pronúncia.

Destarte, considerando-se as provas carreadas aos autos, vislumbra-se sim a existência de indícios suficientes da participação do recorrente na empreitada delituosa, e não meras conjecturas, aptos a embasar a decisão de pronúncia.

Quanto ao requerimento de desclassificação, melhor sorte não acolhe a defesa.

Note-se que a desclassificação do delito, em sede de pronúncia, somente é possível quando restar evidenciada, de forma inequívoca, a ausência de intenção de matar na conduta do agente, porquanto a aferição de existência ou não do *animus necandi* compete exclusivamente ao Tribunal do Júri.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS, RECEPTAÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR.* ***DESCLASSIFICAÇÃO***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Recurso em Sentido Estrito nº. 0045657-83.2025.8.19.0001

> ***PARA CRIME DIVERSO DE DOLOSO CONTRA A VIDA. IMPOSSIBILIDADE. DÚVIDA ACERCA DO ANIMUS NECANDI. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA DIRIMIR A CONTROVÉRSIA****. PRECEDENTES DO STJ. POSSIBILIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA COM BASE EM MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. 1. Inviável o pleito de desclassificação da imputação, sobretudo pelos depoimentos dos policiais e cartuchos apreendidos. O fato de as vítimas não terem sido atingidas não significa que o intento do agravante era, na verdade, de apenas resistir à prisão. Atirar na direção dos policiais enquanto foge caracteriza, ainda que decorra de dolo eventual, tentativa de homicídio. O juiz pronunciante, mediante ampla análise do acervo fático probatório, constatou o animus necandi do acusado. 2. A pronúncia não demanda juízo de certeza necessário à sentença condenatória, havendo elementos indiciários que subsidiem, com razoabilidade, as versões conflitantes acerca da existência de dolo, ainda que eventual, a divergência deve ser solvida pelo Conselho de Sentença, evitando-se a indevida invasão da sua competência constitucional. 3. Com efeito, o ora agravante foi pronunciado com amparo em provas suficientes de autoria e materialidade do delito, não havendo falar em desclassificação da conduta. 4. Agravo regimental desprovido." AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 2067086 - RS, de relatoria do Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, 6ª Turma, j. 09/04/2025, DJEN de 15/04/2025). (grifo nosso).*

O fato de o recorrente, em tese, estar armado e integrar grupo cujos integrantes efetuavam disparos na direção de agentes da lei, inclusive com utilização de granadas, constitui elemento que indica, em princípio, a presença de *animus necandi*.

Outrossim, como se observa, as qualificadoras narradas na denúncia igualmente se encontram indiciadas nos autos, com base nos depoimentos colhidos em juízo por ocasião da realização da AIJ, bem como pelas declarações prestadas em sede policial, à época dos fatos, que dão conta de que os crimes, em tese, teria sido perpetrado em via pública, ou seja, com emprego de meio que resultou perigo comum, contra agentes da lei no exercício da função, para assegurar a impunidade de outros delitos e com emprego de arma de fogo de uso restrito.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Recurso em Sentido Estrito nº. 0045657-83.2025.8.19.0001

Assim sendo, como as referidas qualificadoras não se mostram como manifestamente incabíveis, também deverão ser submetidas ao Conselho de Sentença, na condição de juiz natural da causa.

Estando, então, as provas firmes e seguras, tudo no sentido de demonstrar a existência de indícios suficientes para pronunciar o recorrente, outro não poderia ser o desfecho que não fosse a submissão a julgamento perante o soberano Tribunal do Júri onde, aí sim, se adentrará o mérito da ação e onde toda a prova será analisada pelo Conselho de Jurados, de modo a condenar ou absolver o recorrente.

Em se tratando de fase de mero juízo de admissibilidade, tais indícios não podem ser subtraídos dos jurados. No caso em apreço, os elementos informativos documentados não afastam de forma manifesta e absoluta os indícios de autoria dos delitos imputados, cabendo, portanto, ao Conselho de Sentença, que congrega os juízes naturais da causa, apreciar a tese defensiva de ausência de indícios mínimos de autoria.

Ressalte-se que possíveis dúvidas levantadas na fase em que o feito se encontra serão dirimidas pelo Tribunal do Júri, Juiz constitucionalmente competente.

Na hipótese, foram observados os pressupostos do art. 413 do Código de Processo Penal pela Magistrada que pronunciou o acusado, visto que convencida, diante das provas da existência dos crimes e de indícios de que o réu seja o autor dos homicídios qualificados na modalidade tentada.

Nesta perspectiva:

> *RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RÉU PRONUNCIADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE HOMICÍDIO SIMPLES, CONDUTA TIPIFICADA NO ARTIGO 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DEFENSIVO BUSCANDO A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DOS ACUSADOS OU A IMPRONÚNCIA, QUE NÃO MERECE PROSPERAR. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA, EVIDENCIADOS PELA PROVAPERICIAL E ORAL, SENDO A PRONÚNCIA DECORRENTE DE IMPOSIÇÃO LEGAL. PROCEDIMENTO COMPLEXO DO TRIBUNAL DO JÚRI QUE CONTA COM FASE PRÓPRIA AO DENOMINADO JUDICIUM ACCUSATIONIS, CONSISTENTE EM ETAPA CONDUZIDA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO EM QUE AO MAGISTRADO É DADO ANALISAR SE A*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *ACUSAÇÃO É ADMISSÍVEL, PARA QUE SEJA SUBMETIDA AO SEU JUÍZO NATURAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE QUE OS RÉUS AGIRAM EM LEGÍTIMA DEFESA E DE QUE NÃO TINHA A INTENÇÃO DE MATAR AS VÍTIMAS, AO DESFERIREM GOLPES COM UM PEDAÇO DE MADEIRA CONTRA AS VÍTIMAS, DEVENDO EVENTUAL CONTROVÉRSIA ENTRE AS TESES DE ACUSAÇÃO E DE DEFESA SEREM SUBMETIDAS AO TRIBUNAL DO JÚRI, JUÍZO NATURAL PARA O JULGAMENTO DO FEITO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA EMBASAR O JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO, PELO CRIME DE HOMICÍDIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Recurso em Sentido Estrito nº 0004785-75.2014.8.19.0077 – 1ª Câmara Criminal do TJRJ –Relator Des. Luiz Zveiter – Julgamento: 27/06/2017 – Grifo nosso).*

Inexiste certeza para que, de plano, se impronuncie o recorrente ou afaste as qualificadoras.

Lado outro, no que tange aos demais crimes, tendo a Magistrada pronunciado o recorrente pela prática dos crimes dolosos contra a vida na modalidade tentada, firmando a competência do Tribunal do Júri, não compete a ela se manifestar acerca dos delitos conexos, sob pena flagrante violação ao disposto no art. 78, inciso I, do CPP.

Segundo lição de Renato Brasileiro:

> *"Ao pronunciar o acusado, deve o magistrado se ater à imputação pertinente ao crime doloso contra a vida, abstendo-se de fazer qualquer análise em relação à infração conexa, que deve seguir a mesma sorte que a imputação principal. Logo, se o magistrado entender que há prova da existência de crime doloso contra a vida e indícios suficientes de autoria, deverá pronunciar o acusado pela prática do referido delito, situação em que a infração conexa será automaticamente remetida à análise do Júri, haja ou não prova da materialidade, presentes (ou não) indícios suficientes de autoria ou participação. Não lhe é permitido pronunciar o acusado pelo crime doloso contra a vida e absolvê-lo ou impronunciá-lo pelo crime conexo, ou proceder à desclassificação da infração conexa. Se assim o fizesse, estaria usurpando do Tribunal do Júri sua competência para julgar ambos os delitos, em flagrante violação ao quanto disposto no*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *art. 78, inciso I, do CPP, que prevê que ao Júri compete o julgamento das infrações conexas, salvo na hipótese de crimes militares e eleitorais*". (Manual de processo penal – volume único – 8ª ed. – Editora Juspodivm – 2020, p.1476).

Assim, existindo infração conexa, incluída na denúncia, devidamente recebida, pronunciando-se o réu pelo delito doloso contra a vida, deve o magistrado remeter a julgamento pelo Tribunal Popular os crimes conexos, sem proceder a qualquer análise de mérito ou de admissibilidade quanto a eles.

À colação:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS. INCÊNDIO (ART. 250 DO CP). CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI, RECONHECIDO O CONCURSO FORMAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO APLICADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. 1. O Tribunal a quo, ao julgar o recurso de apelação interposto pela defesa, reconheceu a incidência do princípio da consunção entre os crimes de incêndio e de homicídios tentados, absorvido o incêndio pelos delitos dolosos contra a vida. 2. O Tribunal do Júri, ao responder à quesitação acerca do crime de incêndio, reconheceu que no dia 05 de agosto de 2011, por volta das 17h20min, na Rua Renato Pompeu, n. 110, no interior da residência, bairro Itacolomi, na cidade de Gravataí/RS, um incêndio foi causado, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem (e-STJ fls. 880). Assim, não podia a Corte de origem, sem ofender a competência absoluta e a soberania do Conselho de Sentença, ter aplicado o princípio da consunção. 3. O exame acerca da incidência do princípio da consunção do delito de incêndio pelos de tentativas de homicídios encontra impedimento na **competência absoluta do Tribunal do Júri para julgar os crimes dolosos contra a vida e os a eles conexos, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.** 4. Agravo regimental não provido. (STJ – AgRg no REsp 1524253/RS – 5ª Turma – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – Julgamento: 24/05/2016 – Grifos nossos).*

Por fim, a Magistrada de 1º grau, acertadamente, manteve a prisão do recorrente, de forma bem fundamentada.

Recurso em Sentido Estrito nº. 0045657-83.2025.8.19.0001

Sabe-se que ele aguardou preso o decorrer da 1ª fase do Tribunal do Júri, devendo-se, assim, continuar detido após a prolação da sentença de pronúncia para a efetivação da 2ª fase do procedimento.

Não tendo sido revogada a prisão cautelar e considerando que ainda estão presentes os requisitos para a manutenção da custódia, deverá recorrer acautelado.

A necessidade da prisão deve estar justificada na presença dos elementos concretos que a autorizam, o que se verifica no caso em tela. Não se exige, entretanto, fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto de constrição, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso em concreto, dos requisitos legais ensejadores da segregação previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

De acordo com a nova redação dada ao referido dispositivo pela Lei 13964/19, a prisão poderá ser convertida para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, isto quando houver prova da existência do crime e indícios de autoria (*fumus comissi delicti),* bem como prova de perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado (*periculum libertatis*).

O *fumus comissi delicti* encontra-se presente através da existência da materialidade delitiva e do indício suficiente de autoria do recorrente, conforme acima já fundamentado.

Da mesma forma se vislumbra a presença do *periculum in libertatis*. No caso em tela, a prisão se justifica, por garantia da ordem pública, considerando a gravidade em concreto do crime de homicídio qualificado, bem como as circunstâncias do fato.

Conforme expõe o doutrinador Guilherme de Souza Nucci, a garantia da ordem pública *"demanda quesitos básicos como gravidade concreta do crime, repercussão social, maneira destacada de execução, condições pessoais negativas do autor e envolvimento com quadrilha, bando ou organização criminosa." (Prisão e Liberdade – as reformas processuais penais introduzidas pela Lei 12.403 de 04/05/2011 págs. 63/64).*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Recurso em Sentido Estrito nº. 0045657-83.2025.8.19.0001

Inclusive, a própria Lei 12.403/2011 prevê, ao modificar o art. 282, II do CPP, que a gravidade do crime pode ser utilizada como fundamentação para o decreto prisional, no pilar da adequação, que juntamente com a necessidade, compõe o binômio das medidas cautelares.

Na hipótese, a garantia da ordem pública permanece evidenciada, tendo o juízo *a quo,* acertadamente, ponderado quanto à necessidade da manutenção da custódia cautelar, dadas as circunstâncias do caso concreto.

Sabe-se que: "(...) *o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução dos fatos criminosos, mas também, a acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e sua repercussão. A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do Juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa*." (Mirabete, Júlio Fabbrini – Código de Processo Penal Interpretado, 5ª edição, São Paulo, Atlas, 1997, pág. 414)."

Evidente, portanto, a necessidade de se afastar o recorrente do convívio social, em virtude, não só da gravidade do crime, como também das circunstâncias do fato delituoso, sendo a restrição de sua liberdade, por ora, a medida mais adequada, não havendo que falar em violação ao princípio da presunção de inocência.

Por fim, com relação ao prequestionamento da matéria, não deve ser conhecido, já que não houve violação à norma constitucional ou infraconstitucional.

Pelo exposto, acolho o parecer do Procurador de Justiça, Dr. Guilherme Eugênio de Vasconcellos, e voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a PRONÚNCIA, nos termos da fundamentação retro.

DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ